



CONGRESSO NACIONAL

ETIQUETA

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data: 30/06/2015

Proposição: Medida Provisória nº 679/2015

Autor: Deputada Tereza Cristina

nº do prontuário: 437

1. Supressiva	<input type="checkbox"/>	2. Substitutiva	<input type="checkbox"/>	3. Modificativa	<input type="checkbox"/>	4. X Aditiva	<input type="checkbox"/>	5. Substitutivo global
---------------	--------------------------	-----------------	--------------------------	-----------------	--------------------------	--------------	--------------------------	------------------------

Página:01/02

Artigo:

Parágrafo:

Inciso:

Alínea:

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

TEXTO

Art. Xº Insira-se o § 1º-A do art. 26 da Lei nº 9.427, de 26 de dezembro de 1996, com a seguinte redação:

"Art. 26.

.....

1º Para o aproveitamento referido no inciso I do **caput** deste artigo, para os empreendimentos hidrelétricos com potência igual ou inferior a 3.000 kW (três mil quilowatts) e para aqueles com base em fontes solar, eólica, biomassa e cogeração qualificada, conforme regulamentação da ANEEL, cuja potência injetada nos sistemas de transmissão ou distribuição seja menor ou igual a 30.000 kW (trinta mil quilowatts), a Aneel estipulará percentual de redução não inferior a 50% (cinquenta por cento) a ser aplicado às tarifas de uso dos sistemas elétricos de transmissão e de distribuição, incidindo na produção e no consumo da energia comercializada pelos aproveitamentos.

§ 1º-A – Os empreendimentos com base em fonte biomassa em operação comercial cuja potência injetada nos sistemas de transmissão e distribuição seja menor ou igual 30.000 KW e que possuem capacidade de injetar montante menor ou igual a 50.000 KW terão o direito de injetar e comercializar o montante excedente aos 30.000 KW mantendo-se o percentual de redução sobre as tarifas de uso dos sistemas elétricos de transmissão e de distribuição previstos no § 1º sobre a parcela correspondente a 30.000 KW de potência injetada nos sistemas de transmissão e distribuição....." (NR)

JUSTIFICAÇÃO

A Lei 11.943, de 28 de maio de 2009, promoveu a alteração do § 5º do artigo 26 da Lei 9.427, de 26 de dezembro de 1996, elevando o limite de 30.000 kW para 50.000 kW de potência injetada nos sistemas referente ao critério para que os empreendimentos de energia renovável naquele inciso pudessem comercializar energia elétrica com consumidor ou conjunto de consumidores cuja carga fosse maior ou igual a 500 kW [o chamado consumidor especial].

No entanto, essa Lei 11.943/2009 não alterou o § 1º do já citado artigo que ainda limita a 30.000 kW de potência injetada para a fruição do desconto de uso das redes de transporte de energia elétrica.

A presente emenda inclui parágrafo realizando um ajuste que viabilizará instantaneamente a oferta de uma significativa parcela de energia que não vem sendo usada pelo risco de perda do desconto da tarifa de transmissão ou distribuição. A proposta é que usinas a biomassa que injetem na rede entre 30.000 e 50.000 kW permaneçam com o

CD/15951.52873-40

desconto no uso da rede no limite estabelecido na lei (até 30.000 kW), assim como o consumidor que adquirir energia dessas usinas, mas liberando-as para produzir mais energia, desde que a potência injetada seja até 50.000 kW.

O incentivo do desconto de uso das redes de transporte tem beneficiado muito mais projetos que podem ser “separados ou repartidos” (eólicos, solar), em detrimento a biomassa. Isso porque há grandes projetos de energia renovável que podem ser separados em módulos de até 30.000 kW, não perdendo o desconto no uso da rede. Os projetos envolvendo bioeletricidade acabam tendo que reduzir o aproveitamento energético potencial para não ultrapassarem o limite legal dos 30.000 kW, mesmo tendo capacidade de injeção superior, o que ocasiona um desperdício de eficiência e de energia para se evitar a perda do desconto no uso da rede.

Recente levantamento realizado com empresas geradoras de energia a partir da biomassa indica que a adoção dessa proposta de emenda implicará uma oferta adicional de 100 MW médios anuais. Essa energia adicional é equivalente a aproximadamente 2% de toda a geração de energia no Estado de São Paulo em 2014, sendo suficiente também para atender quase 500 mil lares durante um ano inteiro ou dois milhões de cidadãos. Essa oferta extra de energia renovável também significaria evitar a emissão anual de 450 mil toneladas de Gases de Efeito Estufa para atmosfera.

Para fins de regulamentação setorial, entende-se ser perfeitamente possível adotar a proposta em tela, devendo-se apenas promover algumas alterações regulatórias por parte da Agência Nacional de Energia Elétrica (ANEEL), meramente para refletir a diretriz proposta pela emenda nos procedimentos comerciais da Câmara de Comercialização de Energia Elétrica (CCEE).

Importante salientar que o impacto financeiro dessa medida para o consumidor final de energia pode ser considerado nulo, pois o desconto permanecerá sendo dado para usinas à biomassa somente até o limite dos 30.000 kW, apenas o efeito final principal será termos mais energia renovável e sustentável à disposição do setor elétrico, antes “represada” por conta de não se romper o limite regulatório dos 30.000 kW de potência injetada nas redes.

Nesse momento de risco de oferta de energia, com baixo volume acumulado nos reservatórios hidrelétricos e uma crescente demanda, o País não pode prescindir de qualquer oferta adicional para o Sistema Interligado Nacional. O ganho gerado pelo ajuste regulatório ora proposto justifica em muito a aprovação desta emenda.

Assinatura:

CD/15951.52873-40